



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.902488/2013-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-005.702 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. NÃO HÁ DIREITO DE CREDITAMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

Assim como não se admite o creditamento do IPI pela aquisição de produtos destinados ao ativo permanente, também não cabe registro de crédito de IPI pela aquisição de itens de manutenção de máquinas/equipamentos ou de materiais para uso e consumo, a exemplo de eletrodos, óleos lubrificantes, peças de reposição ou ferramentas que não se consomem por desgaste direto com o produto final industrializado, cujas utilizações no processo produtivo, adequadamente descritas nos autos, não autorizam seus enquadramentos como matérias-primas ou produtos intermediários *lato sensu*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente o conselheiro Tiago Guerra Machado, substituído pelo conselheiro Müller Nonato Cavalcante (suplente convocado) e ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes, substituída pelo conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado).

## Relatório

1. Trata-se de processo de requerimento, formulado via PER/DCOMP (40257.50671.190410.1.1.01-0080), por meio do qual a contribuinte reivindica, para fins de compensação, direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2010, na quantia de R\$ 18.436.847,20 (valor do crédito solicitado/utilizado), nos seguintes termos:

*A DRF Jundiaí, por meio de despacho decisório eletrônico (fl. 353), emitido em 06/06/2013, reconheceu crédito no valor de R\$ 18.418.085,83, e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação declarada. De acordo com o mencionado ato decisório e com os demonstrativos que fornecem o detalhamento da análise do crédito e da compensação, anexados às fls. 349/352, observa-se que o reconhecimento apenas parcial do pleito requerido se deu por ter sido verificada a ocorrência de aquisições de produtos cujo respectivo Código Fiscal de Operação (CFOP) não é admitido como propiciador de direito creditório de IPI (CFOP 1.556 ou 2.556).*

2. A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, situada às fls. 02 a 05, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** a legitimidade dos créditos referentes à aquisição de bens utilizados na produção independentemente de ter havido ou não contato físico com os produtos fabricados; **(ii)** ser suficiente que os bens em questão tenham sido utilizados ou consumidos no processo industrial e que não façam parte do ativo permanente, circunstância que se verificaria em relação a todos os materiais cujos créditos foram glosados pela fiscalização; **(iii)** de acordo com o Parecer Normativo CST 65/79, aduz que “os atos expedidos pelas autoridades administrativas não podem criar ou restringir direitos sem base em norma legal e nem contrariar o respectivo regulamento (CTN, art. 99)”; e **(iv)** todos os itens que tiveram os créditos glosados são consumidos na sua atividade industrial, sendo empregados nas máquinas utilizadas na fabricação de bebidas tributadas pelo IPI, configurando-se como elementos indispensáveis para o funcionamento dos equipamentos industriais e sendo certo que se inseririam (os itens glosados) na definição de produtos intermediários (arts. 164, I e 519, II e V do RIPI/2002).

3. Em 25/05/2016, a 02ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Recife (PE) proferiu o **Acórdão DRJ nº 11-53.093**, situado às fls. 410 a 413, de relatoria do Auditor-Fiscal Nelson Barbosa Caldas Junior, que entendeu, por unanimidade de

votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010*

*PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.  
LIMITAÇÕES.*

*O princípio da não-cumulatividade é limitado e regulamentado por dispositivos infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição Federal.*

*DIREITO CREDITÓRIO. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Materiais de uso e consumo não se configuram como insumos e não propiciam direito ao crédito do imposto.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010*

*ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.  
ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

4. A contribuinte foi intimada via postal em 23/12/2016, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 420 e, em 26/01/2017, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 423 a 427, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

6. Argumenta a contribuinte que os gastos que deram origem aos créditos glosados pela fiscalização objeto do presente feito envolvem **partes, peças de máquinas, aparelhos e equipamentos**, ou seja, bens indispensáveis à produção, glosados sob o fundamento de que tais despesas não atenderam às condições impostas pelo PN CST nº 65/1979.

7. Conforme se depreende das razões recursais, tais produtos em questão são utilizados ou consumidos no processo industrial da empresa e, ainda que não tenham contato físico com as mercadorias fabricadas, não há óbice à apropriação dos créditos, pois a referida condição afigura-se em desacordo com a legislação e, mais do que isso, contraria frontalmente a definição de produtos intermediários constante nos artigos 164, I, e 519, incisos II e V, ambos do RIPI/022 (atuais artigos 226, I, 610, II, do RIPI/10), nos quais se fundamenta o creditamento havido pela contribuinte, uma vez que tal repertório normativo exige unicamente que os bens sejam utilizados ou consumidos no processo industrial e que não façam parte do ativo permanente, o que se verifica em relação a todos os materiais cujos créditos foram glosados pela fiscalização.

8. Assim, as condições extralegis previstas no PN CST nº 65/1979 (contato físico do material com o produto e participação intrínseca na atividade industrial) não serviriam como fundamento para restringir o direito da contribuinte ao crédito do IPI em relação aos insumos que, comprovadamente, são utilizados em seu processo industrial e não fazem parte do seu ativo imobilizado, uma vez que todos os itens que tiveram os créditos glosados **são consumidos na atividade industrial**, ao serem empregados nas máquinas utilizadas na fabricação das bebidas produzidas pela recorrente e tributadas pelo IPI, sendo, portanto, elementos **indispensáveis** para o funcionamento dos equipamentos industriais, pois sem eles não seria possível a produção.

9. Sob tal perspectiva, os itens glosados se inserem na definição de **produtos intermediários** constante na legislação do IPI, em conformidade com os arts. 164, I e 519, II e V, do RIPI/02 (atuais artigo 226, I c/c artigo 610, II, do RIPI/10), não sendo de fato procedente o entendimento esposado pela decisão de primeira instância administrativa no sentido de que a recalcitrância da contribuinte se estribou única e exclusivamente no argumento de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, o que encontraria o óbice a este colegiado intransponível da Súmula CARF nº 02.

10. No entanto, mesmo sob o pálio do plano legal e infralegal, não procedente a pretensão formulada pela recorrente, pois, no presente processo, a discussão pertine às glosas de créditos de IPI por decorrência da aquisição de insumos utilizados no processo de industrialização dos produtos finais produzidos pela ora recorrente. Pretende a r. recorrente que os produtos adquiridos, listados nos quadros transcritos às fls.366/371 e fls. 371/373, foram glosados equivocadamente, pela fiscalização, sob o argumento de serem,

respectivamente, partes/peças/acessórios de máquinas e equipamentos e, no segundo quadro, materiais de manutenção de máquinas e equipamentos.

11. Assim, o que se percebe é que a contribuinte pleiteia o reconhecimento de uma interpretação ampla para o conceito de produtos intermediários que contemple a totalidade dos insumos consumidos no processo de industrialização, ainda que o faça de maneira breve e genérica e englobada. Ocorre que os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, conforme autorização legal contida no inciso I do art. 164 do RIPI/2002 podem se creditar do imposto relativo às matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) adquiridos para emprego na industrialização de produtos, podendo se incluir especificamente entre os produtos intermediários insumos que, embora não se integrando na composição final do novo produto industrializado, sejam consumidos no processo de fabricação por desgaste no contato direto com o produto final produzido, desde que não se trate de bens adquiridos compreendidos no ativo permanente da empresa.

12. Observe-se, portanto, que veículos, máquinas e equipamentos, bem como suas partes e peças que não se desgastam em contato direto com o produto, itens de manutenção e materiais de consumo não dão direito a crédito, seja ele básico ou incentivado, não se enquadrando, portanto, no conceito de insumo dado pela legislação do IPI.

13. Desta feita, não assiste à recorrente o direito a crédito de IPI pela aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente (máquinas, equipamentos, suas partes e peças de reposição), ou na aquisição de itens de consumo ou de manutenção (por exemplo, eletrodos descritos nos autos e os óleos lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos) e, logo, irreprochável o lançamento.

14. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, nego provimento integral ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator